



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12965.000085/2006-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.506 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente JOÃO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento esteja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 58/62), onde se apurou: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Conforme relatado na decisão de primeira instância (e-fls. 68), o contribuinte apresentou impugnação com os seguintes argumentos (e-fls. 02/08):

- apresentou a sua Declaração de Ajuste Anual 2005 no prazo estabelecido pela legislação, informando deduções correspondentes à contribuição previdenciária oficial e a FAPI, dependentes, despesas com instrução, despesas médicas e pensão alimentícia;

- verificando que sua declaração estava em desacordo com o art. 78, § 1 do RIR, apresentou Declaração de Ajuste Anual Retificadora em 22/12/2005, excluindo as deduções com dependentes e instrução, permanecendo a despesa com pensão alimentícia;

- quando intimado apresentou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e os recibos de pagamento da pensão alimentícia, mas que, como a pensão foi objeto de ação judicial de 1988 não foi possível no prazo concedido obter cópia do acordo judicial, o que está providenciando;

- tendo sido glosada a pensão alimentícia, deverão ser considerados os valores correspondentes a contribuição à previdência oficial, contribuição à previdência FAPI, dependentes, despesas com instrução e despesas médicas, conforme constou de sua declaração original.

O lançamento foi julgado procedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em acórdão assim ementado (e-fls. 66/72):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Apenas são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias comprovadamente pagas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

Cientificado da decisão de piso em 22/05/2009 (e-fls. 78), o interessado ingressou com recurso voluntário em 03/06/2009 (e-fls. 80/86) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Expõe que o acórdão glosou a pensão alimentícia e não as despesas com contribuição previdenciária oficial, contribuição à previdência privada, dependentes, instrução e despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual Original.

- Afirma que a Intimação emitida em 21/05/2009 para pagamento do alegado débito ofendeu o disposto nos incisos do §3º do art. 1º da Lei 11.941/09.

- Alega que, segundo o §2º do art. 147 do CTN, os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela. Entende que no presente caso a retificação implica em glosar a pensão alimentícia, mas manter as demais despesas autorizadas na Declaração de Ajuste Anual Original.

- Defende que, se é vedada a retificação da Declaração após o início do procedimento de lançamento de ofício; tal como conta da decisão de piso, é como se não houvesse Declaração de Ajuste Anual Retificadora. Assim, sendo glosada a pensão alimentícia, devem permanecer os demais itens da Declaração Original.

- Sustenta que o acórdão equivocou-se, uma vez que considerou a Retificadora inexistente e glosou todas as despesas da Declaração Original.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe observar inicialmente que a Intimação emitida em 21/05/2009 (e-fls. 74) é anterior à publicação da Lei 11.941/09, a qual não se aplica no caso em exame, ao contrário do que aponta o recorrente.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em tela o recorrente não se insurge contra a glosa mantida na decisão de piso, mas defende que deveriam ter sido consideradas as demais despesas consignadas em sua Declaração de Ajuste Anual Original.

Ocorre, contudo, que o presente lançamento tem como objeto a Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 58/62), ND 06/34.981.108 e data de entrega 22/12/2005, conforme indicado na Notificação em exame (e-fls. 10), e não a Declaração de Ajuste Anual Original apresentada em 10/03/2005 (e-fls. 50/56).

Impõe-se esclarecer que a Declaração de Ajuste Anual Retificadora tem a mesma natureza da declaração anteriormente entregue e a substitui integralmente, devendo conter, além das alterações e das informações a serem adicionadas, as informações a serem mantidas. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha informado valores corretos em sua Declaração de Ajuste Anual Original, com a apresentação da Retificadora ela deixa de ter validade.

Equivoca-se, portanto, o recorrente ao entender que, como o caso concreto envolve apenas a glosa de pensão alimentícia, devem ser consideradas corretas as demais deduções consignadas em sua Declaração Original. A inclusão de deduções não informadas na declaração objeto do lançamento representaria retificação após o início da ação fiscal, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Cumprе ressaltar, por fim, que a DRJ não considerou a Declaração Retificadora inexistente e não glosou nenhuma despesa informada na Declaração Original, tal como alega o recorrente, mas apenas manteve a glosa de pensão alimentícia efetuada pela autoridade lançadora. Os demais valores informados na declaração objeto do lançamento não fazem parte do litígio e não sofreram qualquer alteração.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll